



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.981, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para dispor sobre a exclusão de tipicidade nos casos que menciona.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para dispor sobre a exclusão de tipicidade nos casos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para dispor sobre a exclusão de tipicidade nos casos que menciona.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º

.....

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV, não há crime se o agente pratica a conduta antes da constituição definitiva do crédito tributário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes materiais contra a ordem tributária estão definidos nos incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 8.137/1990. Diferem-se dos demais crimes tributários previstos na mesma lei por exigirem um resultado naturalístico para sua consumação, qual seja, a efetiva supressão ou redução de tributo, contribuição social ou qualquer acessório.



A doutrina e a jurisprudência há muito consideram que o crime tributário material somente se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor:

“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.”

Considerando que a súmula vincula os demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, faz-se necessária a atualização da supracitada lei para que a norma acompanhe o entendimento jurisprudencial já consolidado em nosso ordenamento jurídico.

Propomos, portanto, a positivação do referido enunciado na Lei nº 8.137/1990, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação penal vigente no que tange à prevenção e repressão dos crimes contra a ordem tributária.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-10286





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.137, DE 27
DE DEZEMBRO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-27;8137>

FIM DO DOCUMENTO